PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 017/2022

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNERADO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OFERECIDO E SOLICITADO EXCLUSIVAMENTE POR APLICATIVOS, SÍTIOS OU PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS LIGADAS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES".

LUCAS SIA RISSATO, prefeito do município de Artur Nogueira, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei objetiva dispor sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, introduzido pela Lei Federal 12.587/2012, alterada pela Lei n.º 13.640/2018, que institui a Politica Nacional de Mobilidade Urbana, quando realizada a partir do acesso a aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º Fica autorizado na cidade de Artur Nogueira o serviço de transporte individual privado de passageiros realizado mediante compartilhamento de veículos a partir de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo Único Para fins desta Lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataforma tecnológica para agenciamento de viagens, visando a conexão de passageiros e prestadores de serviços.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PRESTADOR DE SERVIÇOS E PARA OS VEÍCULOS

Art. 3º O serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores, disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação, será prestado sob o regime de autorização, cabendo ao **DEMUTRAN** Departamento Municipal de Trânsito, o cadastramento e a fiscalização do serviço.

Art. 4º A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada à obtenção por pessoa física do **Certificado de Autorização**, expedido pela **DEMUTRAN**, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - apresentar fotos 5x7;

III - apresentar certidão negativa de Condenação criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, crimes praticados contra menores ou vulneráveis e crimes de trânsito de qualquer espécie;

IV - apresentação Certidão de Prontuário da Carteira de Habilitação (CNH) expedida pelo DETRAN;

V - apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

VI - apresentar comprovante de domicílio no município de Artur Nogueira;

VII - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal.

Parágrafo Único Constando certidão positiva de Condenação relativa aos crimes descritos no inciso II deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação, nos termos do Capítulo VII do Título V da Parte Geral do Código Penal, ou baixa em cartório.

Art. 5º A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida por meio da expedição do **Certificado de Autorização**, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Executivo, não podendo ser cedida,negociada ou transferida.

Art. 6º O prazo máximo de vigência do **Certificado de Autorização** será de doze meses, devendo este ser renovadoanualmente com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento.

Art. 7º Sobre os motoristas que prestam serviços de transportes remunerado privado individual de passageiros realizados a partir do acesso a aplicativos ou outras

plataformas de comunicação em rede, incidirá o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da legislação municipal.

Art. 8º Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de TrânsitoBrasileiro, aos seguintes requisitos:

I - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;

II - pertencer à pessoa física autorizada, ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato, ou locação realizada por esta;

III - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV, de oito anos;

IV - obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento;

V - emitir e manter o certificado de Registro e Licenciado de veiculo (CRLV) no município de Artur Nogueira;

VI - ser aprovado em inspeção mecânica e ambiental anual realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ou por quem esta designar, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários ao desempenho da atividade com segurançae respeito ao meio ambiente.

Art. 9º A pessoa física autorizada deverá comprovar contratação de seguro de Acidentes Pessoaisde Passageiros - APP, e seguro Obrigatório – DPVAT.

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO

Art. 10 O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia **Autorização de Operação**, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei, estabelecidaneste município;

II - comprovação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal;

IV - apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

IV - apresentar declaração sob as penas da Lei de que, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do **Certificado de Autorização**, conforme o art. 4º da presente Lei.

Art. 11 Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados,

devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

Art. 12 O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de doze meses, devendo está ser renovada anualmente com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento.

CAPITULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 13 São obrigações das pessoas físicas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Artur Nogueira/SP;

II - não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

III - utilizar a identificação no veículo;

IV - portar o Certificado de Autorização;

V - comunicar imediatamente ao DEMUTRAN qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

VI - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu do Certificado de Autorização.

Art. 14 São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

I - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - comunicar imediatamente ao DEMUTRAN qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;

IV - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização/Credencial;

V - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) Origem e destino da viagem;
b) Tempo total e distância da viagem;
c) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
d) Especificação dos itens do preço total pago;
e) Identificação do condutor;

VI - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação;

VII - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;

VIII - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da legislação municipal.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15 A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I. Advertência;
II. Multa:
a) De dez a cem **Ufesp's**, aplicável à pessoa física autorizada;
b) De cinquenta a quinhentos **Ufesp's**, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;
III. Suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até dois anos;
IV. Cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Art. 16 O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

Art. 17 Ao Motorista cadastrado será aplicada a pena de exclusão de cadastro para Exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro quando:

I For condenado criminalmente, por meio de sentença transitada e julgado;
II For flagrado prestando os serviços de que trata esta Lei dentro do período de suspensão;
III Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando estiver prestando os serviços de que trata esta Lei;
IV Dirigir veículo prestando serviços de que trata esta Lei, com Carteira Nacional de Habilitação –CNH- vencida, suspensa ou falsificada;
V Conduzir veículo prestando serviços de que trata esta Lei, alcoolizado ou sobre efeito de substância tóxica;
VI For reincidente na suspensão prevista no item:
§1º. Verificar-se à reincidência, para efeitos desta Lei, quando o autor praticar quaisquer outras penalidades, num prazo de 01(um) ano.
§2º. O prazo estipulado no paragrafo anterior terá inicio depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos na esfera administrativa.

Art. 18 À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização ou Autorização de Operação pelo período de **05 (cinco) anos**.

Art. 19 A pena de cassação e as demais penalidades serão aplicadas por meio de publicação de resolução do DEMUTRAN, após regular processo administrativo, mediante notificação.

Parágrafo Único Das decisões proferidas em primeira instancia pelo DEMUTRAN caberá recurso em ultima instancia com efeito suspenso do Secretário Municipal de Segurança, Defesa Civil e Trânsito.

Art. 20 O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerado como transporte clandestino e implicará, cumulativamente, a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor de cem **Ufesp's**.

Parágrafo Único A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I - requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II - comprovação do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas. Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 21 A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o Autuado das demais sanções e penalidades especificas previstas b Código de Trânsito Brasileiro - CTB e são cumulativas com estas.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor após sessenta dias contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.459 de 20 fevereiro de 2020.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 21 de Março de 2022.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que ***DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNERADO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OFERECIDO E SOLICITADO EXCLUSIVAMENTE POR APLICATIVOS, SÍTIOS OU PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS LIGADAS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.***

Para melhor compreensão dos nobres edis, ressalta-se uma recente modalidade de sistema cibernético de comunicação para transporte de passageiro, denominada UBER. Este aplicativo é um exemplo de instrumento para operacionalizar o transporte privado individual de passageiros.

Por tanto, nota-se que iniciativas de transporte privado particular, com a utilização do aplicativo a exemplo do UBER ou similar, só tendem a cooperar para a melhoria no transporte dos cidadãos de Artur Nogueira, além de, maiormente, valorizar o princípio constitucional da livre iniciativa.

O sistema de compartilhamento de automóveis oferece a possibilidade de redução do volume de veículos nas ruas, da poluição ambiental, do consumo de combustíveis e da demanda por vagas de estacionamento. Assim a promoção desse modelo é de extremo interesse público, é uma das áreas prioritária no conjunto do sistema junto com o transporte coletivo público e os meios de locomoção não poluentes. A meta do projeto em tela é assegurar as condições efetivas para o cumprimento e efetivação de condições de segurança, conforto e qualidade dos serviços abrangidos na modalidade.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, conferindo, ainda, que o mesmo seja disciplinado e fiscalizados pelo Poder Executivo.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 21 de Março de 2022.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito